



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.720445/2011-85
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-000.660 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO RECURSO DE OFÍCIO
Embargante INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Existindo no acórdão omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, a questão deve ser submetida à deliberação da Turma de Julgamento, impondo-se a retificação do acórdão para adequá-lo à realidade da lide. Comprovado, no presente caso, a existência de omissão, contradição e erro material no acórdão embargado. Acórdão embargado reeditado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para o fim de re-ratificar o acórdão embargado e determinar a sua reedição, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Alexandre Gomes e Jonathan Barros Vita.

Relatório

Na sessão do dia 24/04/2013, esta Colenda Segunda Turma Ordinária julgou o Recurso Voluntário e o Recurso de Ofício contidos neste processo para, nos termos do Acórdão nº 3302-002.051, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso de Ofício.

Ciente e tempestivamente, a Fazenda Nacional (União) ingressou com Embargos de Declaração alegando a existência de obscuridade e contradição no acórdão, especificamente na parte relativa ao Recurso de Ofício que trata dos créditos básicos de IPI das empresas THAMA e DIACEL.

Também ciente e tempestivamente, a Empresa interessada ingressou com Embargos de Declaração alegando a existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no acórdão, tanto na parte que tratou do recurso voluntário como na parte que tratou do recurso de ofício.

Realizado o exame de admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (União), o mesmo foi integralmente admitido para a “Turma de Julgamento se pronunciar sobre o resultado do julgamento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento ou para dar-lhe parcial provimento”, conforme Despacho Decisório nº 3302-194, de 20/12/2013.

Também realizado o exame de admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos pela Empresa interessada, o mesmo foi parcialmente admitido, conforme Despacho Decisório nº 3302-195, de 20/12/2013, nos seguintes termos:

1- para negar seguimento quanto a **todas as matérias** pertinentes ao recurso voluntário e quanto parte das matérias pertinentes ao recurso de ofício;

2- para dar seguimento quanto à mesma matéria objeto dos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional (União) e quanto à multa isolada relativa ao “IPI não lançado com cobertura de crédito” que integra o recurso de ofício.

O seguimento dos embargos de declaração (total da Fazenda Nacional e parcial da Empresa interessa) se fundou nos seguintes termos, extraídos dos referidos despachos decisórios:

Embargos da Fazenda Nacional (União)

De fato, existe contradição entre os fundamentos da decisão do recurso de ofício e a parte dispositiva do voto e, também, o resultado do julgamento.

O voto condutor do acórdão entendeu indevido a escrituração e utilização do crédito básico de IPI, relativo às aquisições das empresas THAMA e DIACEL, por não ser a empresa autuada contribuinte do IPI nas operações de prestação de serviços gráficos. A Fiscalização também entendeu indevido estes

créditos (por outros motivos). Por seu turno, a DRJ entendeu serem os créditos devidos (por terceiros motivos).

Ora, se para a Fiscalização, e nos fundamentos do voto condutor do acórdão embargado, o crédito é indevido, há evidente contradição com a parte dispositiva do voto/resultado do julgamento, que nega provimento ao recurso de ofício.

Por conseguinte, deve a Turma de Julgamento se pronunciar sobre o resultado do julgamento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento ou para dar-lhe parcial provimento, esclarecendo a dúvida da embargante.

Constatado a existência de contradição entre os fundamentos do voto condutor do acórdão embargado e a sua parte dispositiva/resultado do julgamento, merece seguimento os embargos de declaração da PFN.

Embargos da INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA.

IV – Sobre o Recurso de Ofício e outros pontos.

1. Quanto às Glosas de Crédito de IPI das empresas Thama e Diacel

Com razão, em parte, a embargante.

[...]

1.2- Sobre a Contradição alegada.

A contradição apontada pela embargante realmente existe e foi objeto de embargos de declaração oposto pela PGFN e admitido, nos termos do Despacho nº 3302-194, de hoje, cujas razões de decidir adoto no presente Despacho Decisório.

À embargante será dado ciência do referido Despacho nº 3302-194.

Portanto, nesta parte, merece seguimento os embargos de declaração da contribuinte.

2. Quanto à Multa Isolada

Com razão a embargante.

Realmente a multa de ofício mantida pela decisão recorrida, no valor de R\$ 407.303,75, é tão somente parte da “Multa IPI não Lançado C/Cobertura de Crédito” lançada, no valor de R\$ 1.668.516,33. Isto porque em todos os períodos de apuração objeto da auditoria ocorreu saldo credor, após as exonerações feitas pela DRJ.

Portanto, pela decisão da DRJ, não há valor de IPI a ser exigido o pagamento da embargante, como diz o acórdão embargado. Há apenas valores devidos de IPI, e não lançados pela embargante, mas em valores inferiores ao crédito reconhecido

pela decisão recorrida. A multa mantida é sobre estes valores devidos de IPI.

No entanto, a decisão embargada excluiu alguns valores de IPI mantidos pela DRJ, não lançados pela embargante e apurados pela Fiscalização. Também a decisão embargada não reconheceu o direito ao crédito nas operações que estão, no seu entender, fora do campo de incidência do IPI.

Dito isto, vê-se abaixo que a conclusão do voto condutor do acórdão embargado sobre o tema é contraditória e obscura, como bem apontou a embargante.

Conseqüentemente, a multa isolada a ser mantida é em valor proporcional aos créditos relativos aos insumos empregados na produção, e subsequente saída por venda, das mercadorias “Livro Diário” e “Nota de Despesa”.

Merece, portanto, seguimento os embargos da contribuinte, nesta parte.

No dia 27/01/2014, a Empresa interessada atravessou requerimento pleiteando que seu recurso seja julgado levando em consideração as razões que aduz.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e pela empresa INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA tiveram o exame de admissibilidade processado regularmente. Portanto, se conhece da parte que foi dado seguimento a ambos.

Preliminarmente, esclareça-se que o CARF não apreciará, e nem julgará, o requerimento da Empresa interessada, datado de 27/01/2014, por absoluta falta de previsão regimental. Após o julgamento do recurso voluntário, ou do recurso de ofício, pelos colegiados do CARF, são cabíveis unicamente os recursos previstos no art. 64 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009). Não é o caso do referido requerimento.

Como relatado, o Acórdão nº 3302-002.051, de 24/04/2013, tratou do recurso de ofício e do recurso voluntário do contribuinte, cujo resultado do julgamento foi o seguinte:

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Vencidos, quanto ao recurso voluntário, os conselheiros Alexandre Gomes, Fabiola

Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que excluíam a mercadoria “nota de despesa” do campo de incidência do IPI.

As duas matérias postas em mesa para apreciação e deliberação do Colegiado nestes Embargos de Declaração referem-se ao recurso de ofício, que o Colegiado negou provimento.

Passemos à apreciação de cada uma dessas matérias.

Quanto aos créditos básicos do IPI glosados pela Fiscalização e aceitos pela decisão de primeiro grau, a matéria foi tratada no acórdão embargado nos seguintes termos:

Quanto aos créditos básicos do IPI, entendo improcedente a sua escrituração e utilização, tanto dos insumos adquiridos das empresas THAMA e DIACEL, como de todos os insumos adquiridos e utilizados na prestação do serviço de confecção de produtos sob encomenda (customizados e destinado ao consumo do encomendante). Isto porque a operação está fora do campo de incidência do IPI, não sendo a recorrente contribuinte deste imposto em relação às operações de prestação de serviços, acima referidas.

Os créditos relativos às aquisições feitas junto às empresa THAMA e DIACEL foram glosados sob a alegação de que essas empresas não seriam contribuintes do IPI, conclusão essa tirada a partir da atividade registrada (comercial atacadista e prestadora de serviço) e informações prestadas na DIPJ/2007, onde não consta informação sobre apuração de IPI dessas empresas.

Por seu turno, a empresa Embargante alega que adquiriu as mercadorias com destaque do IPI, conforme notas fiscais que junta aos autos.

A decisão objeto do recurso de ofício entendeu que restou comprovado a existência de IPI destacado em nota fiscal de aquisição de insumo adquirido para emprego na industrialização de produtos tributados, condição necessária e suficiente para a utilização do crédito, conforme determina o art. 164 do RIPI/2002, não se enquadrando a operação na vedação do art. 166, também do RIPI/2002.

A despeito do acima exposto entendimento sobre o direito ao crédito do IPI na aquisição de insumos adquiridos e utilizados na prestação do serviço de confecção de produtos gráficos sob encomenda ou não, destinado ao consumo do encomendante ou ao comércio, fato é que no presente caso, como bem disse a decisão recorrida, não procede a razão da glosa dos créditos nas aquisições de insumos junto às empresas THAMA e DIACEL. Ao adquirir o insumo, o estabelecimento industrial não precisa consultar o cadastro do seu fornecedor para saber se nele consta o exercício de atividade industrial, ou se o estabelecimento fornecedor se equipara a industrial. Basta que, na nota fiscal de aquisição de insumo, esteja destacado e acrescido ao preço da operação, o valor do IPI incidente na operação.

No caso sob exame, as notas fiscais acostadas aos autos provam que a empresa adquiriu insumos com a incidência do IPI, tendo arcado com o imposto e, portanto, tem direito ao crédito básico. Eventuais irregularidades cadastrais ou fiscais dos fornecedores não obstam a escrituração e utilização do crédito em apreço. Ademais, não há prova de que

referidos insumos foram utilizados na confecção de impressos gráficos não sujeitos à incidência do IPI.

Portanto, sem reformas a decisão recorrida, nesta parte.

Em relação à multa do imposto não lançado com cobertura de crédito, a mesma foi parcialmente exonerada em razão do restabelecimento da classificação fiscal de diversos produtos para o código 4911.10.90, adotada pela empresa autuada e tributados pelo IPI com alíquota 0% (zero), não havendo que se falar em saída de produtos sem o destaque do IPI.

Como no presente voto também se reconhece que não há IPI a ser destacado na saída dos produtos classificados pela Embargante no referido código 4911.10.90, correta a decisão de primeiro grau.

Além disso, o acórdão embargado reconhece que nas saídas de capa de processo para o TRE-SP (item 5 do voto condutor do acórdão embargado) não incide o IPI, também há que ser excluído a multa do imposto não lançado com cobertura de crédito, relativo à nota fiscal de saída nº 220227, de 19/06/2006, no valor de R\$ 1.968,75 (75% de 2.625,00).

Em consequência, a parte dispositiva do voto do acórdão embargado deve ser retificada, nos termos abaixo explicitado

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, na parte que foi dado seguimento, para:

1- re-ratificar o acórdão embargado, sem alterar o resultado do julgamento, nos seguintes termos:

Nos fundamentos do voto condutor do acórdão embargado, onde se lê:

Quanto aos créditos básicos do IPI, entendo improcedente a sua escrituração e utilização, tanto dos insumos adquiridos das empresas THAMA e DIACEL, como de todos os insumos adquiridos e utilizados na prestação do serviço de confecção de produtos sob encomenda (customizados e destinado ao consumo do encomendante). Isto porque a operação está fora do campo de incidência do IPI, não sendo a recorrente contribuinte deste imposto em relação às operações de prestação de serviços, acima referidas.

Consequentemente, a multa isolada a ser mantida é em valor proporcional aos créditos relativos aos insumos empregados na produção, e subsequente saída por venda, das mercadorias “Livro Diário” e “Nota de Despesa”.

Leia-se:

Quanto aos créditos relativos às aquisições feitas junto às empresas THAMA e DIACEL, os mesmos foram glosados sob a alegação de que essas empresas não seriam contribuintes do IPI, conclusão essa tirada a partir da atividade registrada (comercial atacadista e prestadora de serviço) e informações prestadas na

DIPJ/2007, onde não consta informação sobre apuração de IPI dessas empresas.

Por seu turno, a empresa Recorrente alega que adquiriu as mercadorias com destaque do IPI, conforme notas fiscais que junta aos autos.

A decisão objeto do recurso de ofício entendeu que restou comprovado a existência de IPI destacado em nota fiscal de aquisição de insumo adquirido para emprego na industrialização de produtos tributados, condição necessária e suficiente para a utilização do crédito, conforme determina o art. 164 do RIPI/2002, não se enquadrando a operação na vedação do art. 166, também do RIPI/2002.

A despeito do acima exposto entendimento sobre o direito ao crédito do IPI na aquisição de insumos adquiridos e utilizados na prestação do serviço de confecção de produtos gráficos sob encomenda ou não, destinado ao consumo do encomendante ou ao comércio, fato é que no presente caso, como bem disse a decisão recorrida, não procede a razão da glosa dos créditos nas aquisições de insumos junto às empresas THAMA e DIACEL. Ao adquirir o insumo, o estabelecimento industrial não precisa consultar o cadastro do seu fornecedor para saber se nele consta o exercício de atividade industrial, ou se o estabelecimento fornecedor se equipara a industrial. Basta que, na nota fiscal de aquisição de insumo, esteja destacado e acrescido ao preço da operação, o valor do IPI incidente na operação.

No caso sob exame, as notas fiscais acostadas aos autos provam que a empresa adquiriu insumos com a incidência do IPI, tendo arcado com o imposto e, portanto, tem direito ao crédito básico. Eventuais irregularidades cadastrais ou fiscais dos fornecedores não obstam a escrituração e utilização do crédito em apreço. Ademais, não há prova de que referidos insumos foram utilizados na confecção de impressos gráficos não sujeitos à incidência do IPI.

Portanto, sem reformas a decisão recorrida, nesta parte.

Em relação à multa do imposto não lançado com cobertura de crédito, a mesma foi parcialmente exonerada em razão do restabelecimento da classificação fiscal de diversos produtos para o código 4911.10.90, adotada pela empresa autuada e tributados pelo IPI com alíquota 0% (zero), não havendo que se falar em saída de produtos sem o destaque do IPI.

Como no presente voto também se reconhece que não há IPI a ser destacado na saída dos produtos classificados pela Embargante no referido código 4911.10.90, correta a decisão de primeiro grau.

Além disso, o acórdão embargado reconhece que nas saídas de capa de processo para o TRE-SP (item 5 do voto condutor do acórdão embargado) não incide o IPI, também há que se

excluído a multa do imposto não lançado com cobertura de crédito, relativo à nota fiscal de saída nº 220227, de 19/06/2006, no valor de R\$ 1.968,75 (75% de 2.625,00).

Na parte dispositiva do acórdão embargado, onde se lê:

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao ofício, nos seguintes termos:

- 1)- para rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração;*
- 2)- para excluir do campo de incidência do IPI os serviços de impressão gráfica personalizados (customizados) destinados ao consumo do encomendante e, conseqüentemente, exonerar a recorrente do pagamento do IPI lançado, relativo a estes produtos;*
- 3)- para ratificar a classificação fiscal adotada pelo Fisco e manter o lançamento do IPI relativo aos produtos Livro Diário, Nota de Despesa e Papel com impressos massificados de uso geral;*
- 4)- para não reconhecer o direito de utilizar papel imune na confecção dos impressos citados no voto;*
- 5)- para reduzir o valor da multa isolada;*
- 6)- para manter a multa de ofício e os juros de mora (proporcionais ao valor do IPI mantido);*

Leia-se:

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao ofício, nos seguintes termos:

- 1)- para rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração;*
- 2)- para excluir do campo de incidência do IPI os serviços de impressão gráfica personalizados (customizados) destinados ao consumo do encomendante e, conseqüentemente, exonerar a recorrente do pagamento do IPI lançado, relativo a estes produtos;*
- 3)- para ratificar a classificação fiscal adotada pelo Fisco e manter o lançamento do IPI relativo aos produtos Livro Diário, Nota de Despesa e Papel com impressos massificados de uso geral;*
- 4)- para não reconhecer o direito de utilizar papel imune na confecção dos impressos citados no voto;*
- 5)- para reduzir o valor da multa do imposto não lançado com cobertura de crédito, mantido pela decisão recorrida, em R\$ 1.968,75;*

Processo nº 13896.720445/2011-85
Acórdão n.º **3302-000.660**

S3-C3T2
Fl. 10

2- determinar a reedição do acórdão embargado, para incluir as retificações acima referidas.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator